



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 451-C, DE 2024** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o parcelamento e a cobrança das multas de trânsito pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Art. 2º O art. 284 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.284.....

§ 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários devem parcelar as multas de trânsito previstas neste código e implementar os meios de cobrança mais conveniente quando advindas de pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais.

§ 6º O parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei não é arrecadatário, mas sim facilitar a vida do cidadão, em especial dos mais vulneráveis, não afetando em nada o caráter punitivo e educativo da multa de trânsito. É sabido que o pagamento à vista dessas penalidades por algumas vezes inviabiliza o pagamento, sobretudo se considerado a realidade de grupos mais vulneráveis.

O valor acumulado de multas compromete valor que pode facilmente ser maior que o da renda familiar. Esse pode ser um dos motivos que leva cidadãos a abandonar veículos nos pátios dos órgãos de trânsito, considerando que para retirá-lo é necessário quitar todas as multas pendentes. Dessa forma, a preocupação primordial neste projeto de lei é desburocratizar, retirando as amarras que muitas vezes o estado impõe ao cidadão. Nas pesquisas internacionais é comum o Brasil ser apresentado como um dos mais burocráticos do mundo, fato que pretendemos combater com a presente proposição.

Respeitando as competências constitucionais e federativas, este Projeto de Lei permite que cada Estado, Distrito Federal e Município estabeleça o número de prestações do parcelamento. Tenho convicção de que é maléfico e improdutivo o Congresso Nacional discutir e estabelecer o número máximo de parcelas. Cada um dos mais 5.000 municípios e 27 Estados poderá analisar suas demandas e necessidades individuais, incluindo as receitas e despesas públicas, e, a partir daí, estabelecer sua política de parcelamento própria de multas.

Quanto à forma de cobrança, é saudável admitir adotarem o meio que lhes for mais conveniente, se boleto bancário, ou outro qualquer. Isso permite que as novas tecnologias, inclusive as que ainda vão surgir, sejam incorporadas na atividade estatal sem necessitar de alterar pesadas estruturas legislativas.

Diante do exposto, entendemos que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Código de Processo Civil.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

Autor: Deputado Duda Ramos

Relator: Deputado Sargento Portugal

I – RELATÓRIO

Em 27 de fevereiro de 2024, o ilustre Deputado Duda Ramos (MDB-RR), apresentou o presente Projeto de Lei nº 451/2024, cujo escopo é alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

Justifica o Autor que “o objetivo do presente projeto de lei não é arrecadatário, mas sim facilitar a vida do cidadão, em especial dos mais vulneráveis, não afetando em nada o caráter punitivo e educativo da multa de trânsito. É sabido que o pagamento à vista dessas penalidades por algumas vezes inviabiliza o pagamento, sobretudo se considerado a realidade de grupos mais vulneráveis.”



Nesse diapasão, em 12 de março de 2024 a proposição recebeu despacho da Mesa, o qual fora enviado para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Viação e Transportes, para análise de mérito; e também para as Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) para análise do impacto orçamentário e do controle legislativo de constitucionalidade.

Por fim, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e possui regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD). Não há apensados à matéria e no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta douta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 451, de 2024, cujo escopo é alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro CTB, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

No tocante à proteção que se pretende conferir às pessoas com deficiência, somos favoráveis ao projeto. O autor argumenta que, por diversas vezes “o valor acumulado de multas compromete valor que pode facilmente ser maior que o da renda familiar. Esse pode ser um dos motivos que leva cidadãos a abandonar veículos nos pátios dos órgãos de trânsito, considerando que para retirá-lo é necessário quitar todas as multas pendentes.”

Nesse sentido, considerando os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência no dia a dia e a possibilidade de o acúmulo de multas de trânsito representar um fardo financeiro insustentável para muitos, é crucial adotar medidas que permitam seu parcelamento.



Ao possibilitar o parcelamento e a cobrança facilitada de multas, o projeto visa aliviar o peso financeiro sobre esses cidadãos, permitindo-lhes cumprir com suas responsabilidades sem que hajam prejuízos maiores, como o posterior leilão do veículo (Art. 328 CTB) e sem comprometer sua subsistência.

Portanto, tendo em vista o caráter inclusivo e socialmente responsável da proposição, a implementação do Projeto de Lei nº 451/2024 não apenas contribuirá para a promoção da equidade e da dignidade das pessoas com deficiência no contexto do sistema de trânsito brasileiro, mas também reforçará nosso compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Ademais, voto pela APROVAÇÃO no mérito, do Projeto de Lei nº 451, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Federal Sargento Portugal

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 451/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Márcio Honaiser, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Rubens Otoni, Sargento Portugal e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende incluir os §§ 5º e 6º no art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. O § 5º estabelece que os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários devem parcelar as multas de trânsito e implementar os meios de cobrança mais convenientes quando advindas de pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais. Por sua vez, o § 6º define que o parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 29/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal (PODE-RJ), pela aprovação e, em 11/06/2024, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Duda Ramos, pretende alterar o art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer que os órgãos executivos rodoviários ou de trânsito devem parcelar as multas de trânsito quando se tratar de pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais. Prevê, ainda, que quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, o parcelamento somente ocorrerá se houver convênio entre os órgãos envolvidos.

Como bem argumenta o Autor do projeto, a depender da renda do infrator, o valor das multas de trânsito pode comprometer seriamente o orçamento familiar. É sabido que esse problema atinge com mais força os grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência.

Hoje, a Resolução nº 918/2022 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) permite que o pagamento seja realizado de forma parcelada, por meio de empresas intermediadoras. Na prática, os órgãos autuadores continuam recebendo os valores à vista e os infratores pagam os valores parcelados, com acréscimos a título de juros do financiamento.

Diante dessa constatação, entendemos que o projeto é meritório, pois ao obrigar que o órgão autuador ofereça a possibilidade de parcelamento do valor das multas de trânsito às pessoas com deficiência ou a seus responsáveis legais sem o acréscimo de juros, possibilita que esses débitos sejam quitados com maior facilidade.



Entendemos que a aprovação deste projeto produzirá ganhos tanto para as pessoas com deficiência, pois poderão pagar os valores das multas sem comprometer o orçamento, quanto para os órgãos de trânsito e rodoviários, pois serão reduzidos os índices de inadimplência desse grupo de condutores e proprietários de veículos.

Apenas para efeito informativo, vale salientar que, em julgados recentes, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência privativa da União para normatizar as formas de pagamento das multas de trânsito, quando declarou inconstitucional leis estaduais que estabeleciam essa possibilidade (ADI 6578/DF e ADI 5778/RJ).

Não obstante nossa concordância com o mérito, havemos por bem apresentar uma emenda para tornar mais clara a redação do projeto.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 451, de 2024, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-15813



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 5º do art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

"§ 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários deverão oferecer a possibilidade de parcelamento dos valores das multas de trânsito de responsabilidade das pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais, sem acréscimo monetário de qualquer natureza, na forma regulamentada pelo Contran.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-15813





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 451/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Antônia Lúcia, Cristiane Lopes, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Beбето, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Hugo Leal, Jonas Donizette, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

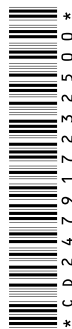
Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

Dê-se ao § 5º do art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

“§ 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários deverão oferecer a possibilidade de parcelamento dos valores das multas de trânsito de responsabilidade das pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais, sem acréscimo monetário de qualquer natureza, na forma regulamentada pelo Contran.”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

Autora: Deputada DUDA RAMOS

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Duda Ramos (MDB/RR), altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

Segundo a justificativa do autor, a finalidade da proposta legislativa em questão não é fiscal, e sim simplificar a rotina do contribuinte, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade, sem comprometer a natureza sancionatória e pedagógica da multa. É notório que o pagamento integral dessas penalidades, em certas ocasiões, torna-o inviável, especialmente quando se leva em conta a condição socioeconômica de camadas mais vulneráveis da população.

O projeto corre em regime de tramitação ordinária em conformidade com o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Comissões na forma do art. 24 II, tendo sido distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde foi aprovado, como também para a Comissão de Viação e Transportes (CVT), onde foi aprovado com Emenda. Nesse sentido, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para análise dos aspectos orçamentários e financeiros, conforme previsto no art. 54, II, do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do RICD.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A análise do projeto sob apreensão revela um mérito social inegável em sua essência, uma vez que visa a estabelecer condições especiais de parcelamento de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais. Reconhece-se, contudo, que a aplicação irrestrita da isenção de acréscimos monetários, conforme redação original, pode gerar impacto significativo e indesejado.

Diante desse conflito entre o benefício social almejado e a necessária prudência fiscal, impõe-se a busca de um equilíbrio normativo. Assim, propõe-se uma subemenda de redação ao § 5º do art. 284 da Lei nº 9.503/1997, introduzido pelo art. 2º do projeto em questão. A alteração tem por objetivo preservar o núcleo meritório da proposição, isto é, a garantia de condições facilitadas de pagamento para o público beneficiário, ao mesmo tempo em que confere maior flexibilidade e realismo financeiro à sua execução.

A modificação reside na substituição da expressão “sem acréscimo monetário de qualquer natureza” pela formulação “com condições favorecidas”. Esta alteração não esvazia o propósito social do dispositivo, mas o reconduz a uma esfera de viabilidade prática. A nova redação mantém a obrigatoriedade do parcelamento especial,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

assegurando tratamento diferenciado e benéfico em relação às regras gerais.

Essa modificação está alinhada com os relevantes benefícios sociais produzidos, especialmente no tocante à população com deficiência. A justificativa apresentada evidencia que o acúmulo de multas pode superar, com facilidade, a renda familiar mensal, comprometendo de forma significativa a condição financeira dos condutores. Essa realidade contribui para o abandono de veículos nos pátios dos órgãos de trânsito, tendo em vista que a restituição do bem exige a quitação integral das penalidades pendentes.

Cumprе destacar que o objetivo central do Projeto de Lei consiste em reduzir entraves burocráticos que recaem sobre o cidadão, considerando-se que condutores enquadrados como pessoas com deficiência frequentemente têm sua renda afetada pelos elevados valores decorrentes da chamada “indústria da multa”. A proposta, ao permitir uma forma de pagamento menos onerosa, mantém a obrigatoriedade de quitação das penalidades, porém de modo mais equilibrado, sem comprometer de maneira desproporcional o orçamento do motorista PcD.

Tal medida contribui para a promoção da equidade e da dignidade das pessoas com deficiência no âmbito do sistema de trânsito brasileiro, reforçando o compromisso estatal com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária. Ademais, sua aprovação tende a gerar benefícios tanto para os condutores com deficiência (que poderão adimplir suas obrigações sem colapsar sua renda) quanto para os órgãos de trânsito, que experimentarão redução nos índices de inadimplência desse segmento de proprietários e condutores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Ressalte-se, apenas a título informativo, que o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, reconheceu a competência privativa da União para regulamentar as formas de pagamento das multas de trânsito, declarando a inconstitucionalidade de legislações estaduais que tratavam da matéria (ADI 6578/DF e ADI 5778/RJ). Tal entendimento reforça a pertinência jurídica da iniciativa apresentada.

2.1. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 451, de 2024, e da Emenda nº 1/2024, adotada na Comissão de Viação e Transporte, desde que acolhida a Subemenda de Adequação à Emenda da CVT em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

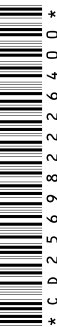
SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

Dê-se ao § 5º do art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

"§ 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários deverão oferecer a possibilidade de parcelamento dos valores das multas de trânsito de responsabilidade das pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais, **com condições favorecidas**, na forma regulamentada pelo Contran."

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do PL 451/2024 e da Emenda Adotada pela CVT do Projeto de Lei nº 451/2024, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Wellington Roberto, Zé Neto, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Lucas Abrahão, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Padre João, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Vermelho.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.



Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 15/01/2026 08:49:12.417 - CFT
PAR 1 CFT => PL 451/2024
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024

Dê-se ao § 5º do art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

"§ 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários deverão oferecer a possibilidade de parcelamento dos valores das multas de trânsito de responsabilidade das pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais, **com condições favorecidas**, na forma regulamentada pelo Contran."

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO